



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917050/2009-01
Recurso n° 893.625 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.905 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. CPMF
Recorrente BANCO UBS PACTUAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do procedimento compensatório, o ônus da prova da existência do crédito restituível, passível de compensação, é do sujeito passivo, por conseguinte, ele deve apresentar os documentos fiscais comprobatórios da origem do indébito tributário. Sem tais elementos probatórios não é possível a Administração tributária verificar a existência do direito creditório informado. Em conseqüência, a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação implica não-homologação do procedimento compensatório declarado.

CPMF. LIVRO LIVRO RAZÃO. A simples escrituração no Livro Razão, sem comprovação por documentação hábil dos fatos nele registrados, não faz prova a favor do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Alan Fialho Gandra e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

O Recorrente apresentou declaração de compensação (DCOMP) 00294.54176.270306.1.3.04-7103, relativo a suposto pagamento a maior de CPMF. Através do Despacho Decisório 831262272 foi cientificado de que a compensação declarada não foi homologada, em razão de o Fisco entender pela inexistência de crédito, com a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 12.358,38. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O Despacho Decisório identifica que o crédito, oriundo do Darf de R\$ 947.067,11, e diz que está integralmente utilizado com o débito de CPMF no valor de R\$ 947.067,11.

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o despacho decisório é nulo, tendo em vista (i) a ausência de adequada e necessária motivação para a não homologação da compensação efetuada, o que impossibilita a interessada de efetuar sua defesa; (ii) que houve equívoco no preenchimento da DCTF da CPMF de março/2006, vez que o montante correto a ser declarado seria o de R\$ 934.708,73, e não o de R\$ 947.067,11, razão pela qual deveria a mesma ter sido retificada; (iii) que o valor recolhido maior, no montante de R\$ 12.358,38, foi utilizado para compensação com débito de CPMF; (iv) que, apesar do equívoco no preenchimento da DCTF, o valor do crédito está devidamente escriturado no Livro Razão da Recorrente, sendo dever da Administração Pública a busca pela verdade material.

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório de seu crédito de CPMF, sendo obrigação do contribuinte a reunião e apresentação de conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando o cerceamento de defesa e afirmando que os documentos necessários à

apuração do crédito foram juntados aos autos, inclusive folha do seu Livro Razão onde tal crédito de CPMF foi escriturado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que o Despacho Decisório contém todos os elementos necessários à defesa da interessada, com a devida motivação, razão pela qual não se configura o cerceamento do direito de defesa. Com efeito, restou explicitado o entendimento do fisco no sentido de que o crédito oriundo do DARF, no montante de R\$ 947.067,11, foi integralmente utilizado para compensar o débito de CPMF, no valor de R\$ 947.067,11, conforme DCTF juntada pela interessada.

No presente caso, a contribuinte, quando de sua manifestação de inconformidade, apresentou alguns documentos, em especial folha do Livro Razão, sem todavia apresentar qualquer demonstrativo de cálculo que desse base ao valor escriturado em tal livro contábil.

Assim, é necessário decidir se a documentação acostada aos autos é suficiente para a homologação do crédito da contribuinte. Claro está que deve prevalecer, no âmbito da Administração Pública, a busca pela verdade material. Ocorre que a documentação comprobatória juntada aos autos pela contribuinte não é suficiente para a aferição do correto valor a ser recolhido a título de CPMF e, por consequência, comprovasse ter havido pagamento indevido ou a maior que o devido.

De fato, como bem afirmado na decisão de primeiro grau, a simples escrituração no Livro Razão, sem comprovação por documentação hábil dos fatos nele registrados, não faz prova a favor do interessado.

Ocorre que o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de CPMF, a contribuinte tinha a obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito, não cabendo à autoridade administrativa suprir o encargo que é da interessada.

Eurico Marcos Diniz de Santi trata brilhantemente sobre a importância da prova jurídica quando afirma que "o direito não incide sobre fatos, incide sobre a prova dos fatos, ou dizendo de outra forma: o fato jurídico é fato juridicamente provado" (SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e prescrição no direito tributário. 2. ed. Max Limonad: São Paulo, 2001, p. 45). A jurisprudência administrativa também é firme nesse sentido, conforme exemplifica a ementa do acórdão nº 310200744 do Processo 1108090651920083, julgado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 26/08/2010. Em textual:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/1999 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO, LIQUIDEZ CERTEZA, FALTA DE COMPROVAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é condição necessária para a realização da compensação tributária que o sujeito passivo seja simultaneamente titular de débito e crédito líquido e certo, recíprocos e de valores equivalentes. No âmbito do procedimento compensatório, o ônus da prova da existência do crédito restituível, passível de compensação, é do sujeito passivo, por conseguinte, ele deve apresentar o documento comprobatório do pagamento do tributo indevido (Darf), bem como os documentos fiscais comprobatórios da origem do indébito tributário (no caso, os comprovantes hábeis e idôneos da transferência dos valores das receitas para terceiros pessoas jurídicas). Sem tais elementos probatórios não é possível a Administração tributária verificar a existência do direito creditório informado. Em consequência, a falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado na compensação implica não-homologação do procedimento compensatório declarado. Recurso Voluntário Negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Destarte, na medida em que a contribuinte não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu suposto crédito, seu pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e, por conseguinte, não homologando a compensação.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relator